TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006394-35.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcos Roberto Tavoni

Requerido: Qualicorp Administração de Benefícios S/A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter aderido a plano de saúde para a prestação de serviços médicos e hospitalares disponibilizados pela segunda ré, plano esse administrado pela primeira ré.

Alegou ainda que ficou inadimplente com as mensalidades vencidas em abril e maio de 2015, mas no dia 02 de junho firmou acordo com a primeira ré para a quitação desses débitos parceladamente, cumprindo a partir de então as obrigações que assumiu.

Não obstante, no dia 25 de junho sua mulher ao tentar submeter-se a consulta médica teve o acesso negado ao plano de saúde, o que seria inaceitável.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque é incontroversa a ligação de ambas as rés com os fatos noticiados.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os fatos articulados pelo autor não

foram refutados pelas rés.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso significa que ele efetivamente inadimpliu às mensalidades a seu cargo vencidas em abril e maio de 2015, mas no início de junho chegou a acordo para quitar as pendências.

O pagamento da primeira parcela do ajuste, a exemplo da mensalidade vencida em junho, foi implementado no dia 02 de junho (fls. 10/13), ou seja, antes da data prevista para tanto (17 de junho).

Sem embargo, é certo que no dia 25 a mulher do autor teve o acesso negado ao plano quando tentou – em vão – marcar uma consulta médica.

Não pairam divergências sobre esses aspectos, tendo as rés asseverado que o cancelamento do contrato com o autor se justificou por sua confessada inadimplência.

Ora, se se reconhece de um lado que havia motivo para tanto, patenteou-se de outro que com a renegociação da dívida o cenário foi modificado porque o restabelecimento do plano se operou a partir de então.

Por outras palavras, se num primeiro momento seria aceitável o cancelamento do contrato é induvidoso que a relação jurídica entre as partes foi plenamente recomposta, inclusive com o recebimento de valores por parte das rés.

O quadro delineado impõe o acolhimento da pretensão deduzida para que as rés restabeleçam o plano de saúde firmado com o autor.

A mesma solução aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Mesmo que se admita que a eclosão dos acontecimentos se deveu ao autor, de igual modo se reconhece que ele solucionou a pendência que estava em aberto e com isso não havia lastro para que fosse negada a consulta médica para sua mulher.

Tal fato, outrossim, naturalmente expôs o autor a constrangimento, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, pois ninguém se veria confortável diante de recusa dessa natureza sem amparo.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) bastam para estabelecer essa convicção, o que caracteriza o dano moral passível de reparação.

Para a fixação da indenização se tomarão em conta os critérios usualmente empregados em hipóteses afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés (1) a restabelecerem no prazo máximo de cinco dias o plano de saúde do autor, viabilizando a plena utilização por parte dele e de seus dependentes dos serviços contratados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como (2) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 26/27.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso as rés não efetuem o pagamento estipulado no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA